



Número: **0600958-09.2026.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.^a Mônica do Carmo**

Última distribuição : **26/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL registrado(a) civilmente como GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO (ADVOGADO)
THAISA COELHO CIDADE (REPRESENTADA)	
	RODRIGO MARTINS SOARES (ADVOGADO) MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (ADVOGADO) LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HYLACE MIRANDA BRAGA NETO (ADVOGADO) DIEGO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE FERNANDES NETO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12123867	11/09/2026 14:52	Manifestação do MPE	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

À EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PROCESSO NÚMERO: 0600958-09.2026.6.04.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - IMPULSIONAMENTO PAGO POR PESSOA FÍSICA / TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA CIMA AMAZONAS"
[PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA
(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)]

REPRESENTADA: THAISA COELHO CIDADE

RELATORA: JUÍZA AUXILIAR MÔNICA CRISTINA RAPOSO DA CÂMARA CHAVES DO CARMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar infra-assinado, na condição de fiscal da ordem jurídica, nos autos da Representação Eleitoral em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar manifestação opinativa de mérito, em atenção ao Termo de Vista de ID 12120849, de 10 de setembro de 2026, pelos fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos.

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

I. DO OBJETO E DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pela Coligação "Pra Cima Amazonas" em face de Thaisa Coelho Cidade, decorrente do impulsionamento pago de conteúdo de propaganda política na internet por pessoa física não candidata.

Sustenta a coligação representante que a representada patrocinou e impulsionou financeiramente 53 (cinquenta e três) anúncios na rede social Facebook/Instagram, devidamente registrados no repositório público da Biblioteca de Anúncios da Meta, veiculando peças audiovisuais e textuais com nítido teor político-eleitoral de promoção pessoal em favor de pretensa candidatura ao Governo do Estado no curso do período de pré-campanha (agosto de 2026).

Afirma a exordial que a legislação eleitoral veda categoricamente o impulsionamento de propaganda política por pessoas físicas alheias à disputa (terceiros), ainda que sem pedido explícito de voto, caracterizando veiculação por meio proscrito, com inequívoca quebra da isonomia e do equilíbrio entre os concorrentes. Formulou pedidos de expedição de ordem ao provedor de aplicação Meta para fornecimento dos dados de faturamento e, no mérito, a procedência da representação para condenar a representada ao pagamento da multa eleitoral prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504 de 1997, requerendo a aplicação de sanções individuais acumuladas para cada um dos 53 anúncios no patamar máximo de vinte e cinco mil reais, totalizando um milhão e trezentos e vinte e cinco mil reais.

A d. Relatora proferiu a r. decisão liminar de ID 12102910, determinando à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. o fornecimento do relatório técnico cadastral e de faturamento dos 53 IDs de anúncios indicados na petição inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

Em cumprimento ao provimento judicial, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. prestou informações e juntou documentos técnicos sob os IDs 12108444 e 12108445, detalhando as métricas de veiculação e faturamento dos anúncios.

Regularmente citada no dia 4 de setembro de 2026 (ID 12104520), a representada Thaisa Coelho Cidade apresentou contestação tempestiva sob o ID 12113980. Em sua peça defensiva, arguiu preliminarmente a insuficiência probatória quanto à autoria e titularidade da contratação financeira, alegando que a inicial sustenta-se em mera presunção e que a representante não requereu a quebra de sigilo de dados bancários ou do número de IP para identificar de forma cabal o usuário contratante. Sustentou, outrossim, a ausência de prova do prévio conhecimento (artigo 40-B da Lei número 9.504 de 1997) e sustentou a licitude do conteúdo por ausência de pedido explícito de voto, enquadrando as publicações no âmbito da liberdade de expressão e da mera exaltação de qualidades do pré-candidato. Por fim, em pleito subsidiário de dosimetria, requereu o reconhecimento da unidade fática da conduta para aplicação de multa única ou a fixação de cada penalidade pecuniária em seu patamar mínimo legal de cinco mil reais.

Certificado o decurso de prazo no PJe (ID 12119506), os autos foram encaminhados com vista a este órgão ministerial para emissão de parecer de mérito (Termo de Vista ID 12120849).

II. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A intervenção deste órgão de controle na qualidade de fiscal da ordem jurídica é perfeitamente tempestiva, manifestada dentro do prazo legal de 1 (um) dia estabelecido pelo artigo 19 da Resolução TSE número 23.608 de 2019.

A legitimidade da Procuradoria Regional Eleitoral decorre do artigo 127 da Constituição Federal e do artigo 72 da Lei Complementar número 75 de 1993, competindo a este custos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

legis zelar pela lisura das disputas, pela igualdade de oportunidades e pelo estrito cumprimento das vedações regulamentares de propaganda no pleito de 2026.

III. MÉRITO JURÍDICO

3.1. Da Vedação Categórica de Impulsioneamento Pago de Propaganda Eleitoral por Pessoa Física

O cerne da controvérsia cinge-se a averiguar a licitude da contratação e do impulsioneamento pago de mensagens de conteúdo político-eleitoral por pessoa física não candidata na internet.

O regime jurídico do impulsioneamento de conteúdo em redes sociais é regido de forma estrita e exaustiva pela legislação eleitoral. O artigo 57-C, caput e parágrafo 1º, da Lei número 9.504 de 1997, c/c o artigo 3º-B, inciso I, e artigo 29 da Resolução TSE número 23.610 de 2019, estabelecem que o impulsioneamento de propaganda na internet é permitido de forma privativa e exclusiva a partidos políticos, federações, coligações, candidatos e seus representantes legais.

Trata-se de opção legislativa consciente voltada a coibir a interferência do poder econômico privado descontrolado de terceiros no processo eleitoral. É expressamente vedado o impulsioneamento pago promovido por pessoas físicas alheias à disputa (terceiros), ainda que simpatizantes, familiares ou apoiadores entusiastas, mesmo no período de pré-campanha.

Nesse sentido, o artigo 3º-A da Resolução TSE número 23.610 de 2019 é peremptório ao dispor que a veiculação de conteúdo de cunho político-eleitoral promovida por meio de impulsioneamento pago por pessoa física configura propaganda eleitoral antecipada irregular por emprego de meio proscrito.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a proibição do impulsioneamento pago por terceiros possui natureza objetiva, sendo irrelevante a ausência de pedido





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

explícito de voto. O uso de recursos financeiros privados de pessoa física para alavancar artificialmente mensagens eleitorais na rede mundial de computadores afeta diretamente a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, ensejando a aplicação da sanção pecuniária do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei das Eleições.

3.2. Da Comprovação da Autoria e da Rejeição da Tese de Insuficiência Probatória

A representada alega insuficiência de prova da autoria da contratação, sustentando que cabia à coligação representante requerer a quebra de sigilo de IP e de faturamento bancário do cartão de crédito.

Tal tese defensiva não merece prosperar. As provas documentais pré-constituídas juntadas com a inicial, aliadas aos relatórios fornecidos pelo provedor de aplicação Meta Platforms Inc. em cumprimento à ordem liminar (IDs 12108444 e 12108445), certificam com absoluta clareza técnica que os 53 (cinquenta e três) anúncios patrocinados foram veiculados a partir da página e perfil oficial mantidos pela própria representada.

Ademais, tratando-se de impulsionamento ativo veiculado na conta oficial de rede social sob administração da representada, incumbe a esta demonstrar eventual fraude, uso indevido por terceiros ou invasão cibernética de seu perfil, não bastando a simples alegação genérica de incerteza do faturamento. Tal argumento defensivo beira a má-fé.

A vinculação direta das campanhas pagas ao perfil público da representada atrai a incidência da regra do artigo 40-B da Lei número 9.504 de 1997, restando plenas a autoria e a materialidade do ilícito.

3.3. Da Pluralidade de Anúncios e da Dosimetria da Multa Eleitoral

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

Comprovada a prática de propaganda antecipada por meio proscrito (impulsioneamento pago por pessoa física), cumpre analisar a dosimetria da multa pecuniária prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei número 9.504 de 1997, cujo intervalo legal varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

A coligação representante postula a condenação ao teto máximo de R\$ 25.000,00 para cada um dos 53 anúncios, atingindo o montante desproporcional de R\$ 1.325.000,00. Por sua vez, a defesa pugna pelo reconhecimento de penalidade única por unicidade fática da pré-campanha.

Na linha das diretrizes firmadas pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, a existência de múltiplos anúncios com identificadores (Ad Library IDs) próprios na plataforma Meta caracteriza o impulsioneamento de campanhas patrocinadas autônomas.

Todavia, a fixação de multas no valor máximo acumulado geraria sanção manifestamente exorbitante, contrariando os princípios da razoabilidade e da vedação ao excesso punitivo.

Nesse diapasão, mostra-se adequada e proporcional a aplicação da multa eleitoral em seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada um dos 53 (cinquenta e três) anúncios autônomos impulsioneados em desconformidade com a legislação de regência, resultando na condenação pecuniária consolidada da representada Thaisa Coelho Cidade no valor total de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se:

1. pela **PROCEDÊNCIA** da Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada ajuizada pela Coligação "Pra Cima Amazonas"; e





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAZONAS

2. Pela **CONDENAÇÃO** da representada **THAISA COELHO CIDADE** ao pagamento de **53 (cinquenta e três) multas eleitorais individuais**, arbitradas em seu patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada contratação autônoma de impulsionamento pago praticada por pessoa física, perfazendo o montante consolidado de **R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)**, com amparo no artigo 36, parágrafo 3º, e artigo 57-C da Lei número 9.504 de 1997 c/c os artigos 3º-A e 3º-B da Resolução TSE número 23.610 de 2019.

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de setembro de 2026.

- assinatura eletrônica -

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Av. André Araújo, nº 358, Adrianópolis, CEP 69057-025, Manaus/AM
Tel.: (92) 2129 4100 <https://www.mpf.mp.br/mpfservicos>

